

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 148/2025 – Aprova o Plano Municipal pela Primeira Infância de Conceição do Castelo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo aprovar o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Conceição do Castelo, com vigência de 2025 a 2035, elaborado pelo Comitê Municipal da Primeira Infância (Portaria nº 288/2025).

O projeto é composto por apenas três artigos, dispendo sobre a aprovação do Plano (art. 1º), sua natureza de instrumento de planejamento estratégico e intersetorial (art. 2º) e a entrada em vigor (art. 3º).

A justificativa apresentada fundamenta-se no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e destaca o processo participativo de elaboração do PMPI, envolvendo diversos órgãos e entidades municipais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência Legislativa

A competência para legislar sobre proteção à infância é concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 24, XV, da Constituição Federal. Ademais, o artigo 30, I e II, da CF/88 assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A elaboração de planos municipais voltados à primeira infância está expressamente prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comissão intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança".

Conclusão: O Município possui competência legislativa plena para a matéria.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

O projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, configurando iniciativa do Poder Executivo. Tratando-se de matéria relacionada a políticas públicas, planejamento governamental e organização administrativa, a iniciativa pode ser tanto do Executivo quanto do Legislativo, não havendo reserva constitucional ou legal que impeça a propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Conclusão: A iniciativa é juridicamente válida.



2.3 Da Constitucionalidade Material

O projeto está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da proteção integral à criança (art. 227 da CF/88), que estabelece ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

A proposição implementa, em âmbito municipal, as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e do Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), representando avanço significativo na efetivação dos direitos fundamentais das crianças de 0 a 6 anos.

Conclusão: O projeto é materialmente constitucional.

2.4 Da Legalidade

A proposição não contraria dispositivos da legislação federal ou estadual aplicável. Ao contrário, concretiza os comandos da Lei Federal nº 13.257/2016, especialmente seu artigo 8º, que prevê que "As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a (...) III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças".

Conclusão: O projeto é legal e está em conformidade com a legislação superveniente.

2.5 Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta linguagem clara, objetiva e tecnicamente adequada. A estrutura normativa é enxuta, remetendo ao PMPI (elaborado pelo Comitê) o detalhamento das ações, metas e estratégias, o que é apropriado do ponto de vista legislativo, evitando rigidez excessiva e permitindo atualização técnica sem necessidade de constantes alterações legais.

Contudo, **recomenda-se verificar se o texto do PMPI integra o projeto como anexo**, uma vez que o artigo 1º "aprova" o Plano, mas não há menção expressa sobre sua anexação ao projeto. A boa técnica legislativa recomenda que planos aprovados por lei sejam formalmente anexados ao texto legal.

2.6 Das Implicações Orçamentárias

O projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado ou determina dotações específicas. O artigo 2º estabelece que o PMPI constitui "instrumento de planejamento estratégico", o que significa que sua execução deve observar as disponibilidades orçamentárias e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Contudo, **alerta-se** que a implementação das ações previstas no PMPI demandará recursos financeiros, devendo o Poder Executivo incluir nas próximas leis orçamentárias dotações compatíveis com as metas estabelecidas no Plano.

Conclusão: Não há vício de ordem orçamentária, desde que observada a compatibilidade com as leis orçamentárias.



III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, **opino favoravelmente** ao prosseguimento da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 148/2025, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, com a legislação federal aplicável e com os requisitos de técnica legislativa.

O projeto é **constitucional e legal**, representando importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das crianças de Conceição do Castelo.

Sugere-se, porém, antes da votação final:

1. Verificar se o documento do PMPI foi anexado ao projeto ou se será incorporado por ato posterior do Executivo;
2. Eventualmente, incluir dispositivo que determine a publicação do PMPI na íntegra no site oficial do Município para garantir transparência e controle social;
3. Considerar a inclusão de dispositivo sobre revisão periódica do Plano (bianual ou quadrienal).

É o parecer, **S.M.J.**

Conceição do Castelo/ES, 10 de dezembro de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES


Recd: em 18/12/2025

